



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016330-64.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., foi suspenso o julgamento do recurso, com remessa dos autos ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.627

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº
1016330-64.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de primeira instância: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -
SERVIDOR PÚBLICO - Município de Jundiaí - Pretensão
de declaração incidental de inconstitucionalidade do
parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º, do Anexo do Decreto
Municipal nº 26.915/2017, que dispensou a marcação
eletrônica do ponto para os ocupantes de cargo de
provimento em comissão símbolos DAC 02 e DAC 03 -
Matéria a ser analisada pelo C. Órgão Especial deste
Tribunal - Artigo 97 da Constituição Federal e Súmula
Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal - Suspensão
do julgamento - Determinação de remessa dos autos ao
Órgão Especial.

Trata-se de ação civil pública com pedido
liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. O Ministério Público narra que a
Municipalidade dispensou o registro de ponto dos servidores ocupantes
de cargo em comissão e os servidores efetivos exercentes de função
comissionada de confiança, com fundamento no artigo 9º, §1º, do Anexo
do Decreto nº 26.915/2017. Pretende compelir o réu à adequada
fiscalização da jornada de trabalho, com a implementação de método de
controle efetivo e eficiente do comparecimento ao trabalho dos referidos
servidores, preferencialmente por meio de controle biométrico ou outro
método que registre diariamente os dados dos servidores, bem como

horário de entrada, pausa para almoço e saída, à exceção dos agentes políticos.

O pedido liminar para obrigar o Município réu, no prazo de vinte dias úteis, a promover a correta fiscalização do horário de trabalho foi deferido às fls. 485/489, com a exclusão dos Procuradores Municipais, bem como os ocupantes de cargos de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica e de Diretor do Departamento Jurídico Contencioso (fls. 551/552).

A decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 655/664).

A r. sentença de fls. 665/679, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos, com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 26.915/2017, condenar o Município de Jundiaí à obrigação de promover a fiscalização da jornada de trabalho de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão e exercentes de função de confiança, sobretudo aqueles de símbolos "DAC 02" e "DAC 03", ressalvados os agentes políticos e os Procuradores Municipais, bem como os cargos de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica e o Diretor do Departamento Jurídico Contencioso. Para tanto determinou a implantação das medidas: a) implementação de método de controle efetivo e eficiente do comparecimento, preferencialmente por ponto biométrico, em que deverá constar: nome do servidor; cargo; jornada de trabalho; horário de entrada, pausa para almoço/refeição e hora de saída do profissional, constando horários reais e verificados, no prazo noventa dias, contados do trânsito em julgado desta demanda; b) fixação de jornada mínima de trabalho aos servidores ocupantes de cargos em comissão e exercentes de funções de confiança, que não poderá ser inferior ao mesmo número de horas semanais exigidas dos servidores efetivos que atuem no mesmo setor, vedado o pagamento de horas extras, dada a peculiar natureza

jurídica do vínculo entre o comissionado e a administração; c) designação de profissional, em todas as repartições públicas, responsável por fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e certificar a veracidade das informações lançadas no registro de ponto, por meio de conferência no final de cada mês e aposição de assinatura, cientificado de que anotações falsas podem ensejar responsabilização civil e criminal; d) implementação, para o trabalho presencial, de controle de diligências externas, com apontamento da data, hora e motivo da ausência do servidor ao local de trabalho e posterior inclusão no sistema digital de banco de dados mantido pelo Departamento de Recursos Humanos ou setor administrativo equivalente, para conferência e controle; e) em caso de "home office" ou trabalho remoto, indicação de produtividade diária, mediante conferência pelo profissional designado na letra "c", para controle das horas trabalhadas, de modo a possibilitar a comparação com a média de produção diária dos demais servidores e a certificação da produção por meio de sistema informatizado que registre os atos virtuais do servidor.

Inaplicável a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

O Município de Jundiaí interpôs o recurso de apelação de fls. 688/706, por meio do qual questiona a condenação com relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão e exercentes de função de confiança, símbolos "DAC 02" e "DAC 03". Afirma que o desempenho das atribuições de referidos servidores é incompatível com o controle formal da jornada de trabalho, uma vez que os ocupantes dos cargos devem estar disponíveis, a qualquer dia e horário, para o atendimento das demandas de suas unidades de trabalho, muitas vezes extrapolando a jornada de trabalho diária e semanal fixada no Estatuto Funcional. Alega que este E. Tribunal de Justiça já reconheceu a inviabilidade do recebimento de horas extras pelos servidores ocupantes de cargo em comissão no Município de Jundiaí (apelação cível nº

0019599-12.2016.8.26.0309) e que o Conselho Nacional de Justiça afirmou a natureza diferenciada do vínculo existente entre o servidor comissionado e a Administração na consulta nº 0000028-12.2011.2.00.0000. Colaciona a descrição das atividades exercidas pelos servidores atingidos pela r. sentença como exemplo da incompatibilidade do controle de jornada. Assevera que o Ministério Público não demonstrou a inexistência de controle de frequência dos cargos questionados, bem como não demonstrou a existência de prejuízo ao erário municipal. Destacou precedentes deste E. Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de fiscalização do trabalho dos servidores comissionados. Subsidiariamente, requereu que os critérios e meios de controle da jornada de trabalho dos servidores indicados na presente ação sejam definidos exclusivamente pelo próprio Município e no prazo de cento e oitenta dias, a contar do trânsito em julgado, em virtude da necessidade de alteração da legislação municipal.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 733/741).

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 742), contrarrazões às fls. 712/724, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

Determinado o reexame necessário em virtude da imposição de obrigação ilíquida, conforme artigo 496 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que pretende condenar o Município de Jundiaí ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na promoção da correta fiscalização da jornada de trabalho de todos os

servidores comissionados e todos os servidores exercentes de função comissionada, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 9º, do Anexo do Decreto Municipal nº 26.915/2017.

Referida norma determina que:

Art. 9º - É obrigatória a marcação eletrônica de ponto para todos os servidores da Administração Direta.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I – os Agentes Políticos: Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores de Unidades-Secretários Municipais;

II – os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos DAC 02 e DAC 03;

III – os servidores que, pela natureza de seu cargo ou função, estejam impossibilitados da marcação, mediante solicitação expressa da autoridade competente e a devida autorização da Coordenadoria Executiva de Gestão de Pessoas da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

A r. sentença reconheceu que os agentes políticos, os Procuradores Municipais e os ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica e o Diretor do Departamento Jurídico Contencioso estão dispensados do registro de ponto e julgou procedente o pedido do autor para condenar o Município na obrigação de fazer consistente na fiscalização dos demais servidores ocupantes de cargo em comissão e exercentes de função de confiança, sobretudo aqueles de símbolos DAC 02 e DAC 03, na forma da Lei Municipal nº 8.763/2017. Consequentemente, o § 1º, inciso II do artigo 9º, do Anexo do Decreto Municipal nº 26.915/2017 foi declarado inconstitucional pelo d. juízo “a quo”.

Compulsa-se que a discussão dos autos envolve a legalidade da dispensa de controle de jornada dos servidores que exercem funções de confiança ou cargo em comissão à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, tendo o C. Órgão Especial desta

Corte Paulista analisado casos de mesma pertinência temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA – Arts. 215, inc. II, e 220, inc. II, da Lei nº 3.774, de 28 de setembro de 1.992, e por arrastamento a contida no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 4.837/93 – Dispositivos normativos que não isentam os servidores, efetivos e comissionados, do controle da jornada de trabalho – Adequação do controle de frequência à função exercida e nos moldes determinado pela autoridade competente – Possibilidade – Ato de gestão que é inerente ao exercício regular do Poder Executivo – Art. 47, inc. XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de tratamento diferenciado na medida em que a função exige meio diverso de controle de assiduidade – Isenção do controle da jornada de trabalho – Inocorrência – Análise da inconstitucionalidade limitada à legislação efetivamente impugnada pelo autor da ação – Princípio da congruência – Inconstitucionalidade não verificada. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(Direta de Inconstitucionalidade 2297494-07.2024.8.26.0000; Des. Rel. Afonso Faro Jr.; Órgão Especial; j. 05/02/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da expressão "aquele que desempenhar função de confiança ou ocupar cargo de Contador Legislativo", contida no artigo 80 da Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2016, na redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 454, de 8 de junho de 2020; ambas do Município de Taubaté, e, por arrastamento, da expressão "salvo aquele que desempenhar função de confiança, em virtude da natureza de suas atividades", também prevista no art. 80 da Lei Complementar n. 401, de 22 de dezembro de 2016, na redação dada pelo art. 39 da Lei Complementar n. 449, de 22 de novembro de 2019, e, por fim, das expressões "aquele que desempenhar função de confiança" "ou Contador Legislativo", contidas no mesmo dispositivo legal. Ausência de controle de frequência da jornada de trabalho de servidores públicos ocupantes de funções de confiança e de Contador Legislativo que afrontam os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o interesse público, a moralidade, a

impessoalidade, a razoabilidade e a finalidade. Precedentes. Ação procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade 2255062-70.2024.8.26.0000; Des. Rel. Aroldo Viotti; Órgão Especial; j. 18/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - art. 24 da Lei Complementar nº 170, de 06 de abril de 2018, do Município de Piraju; Previsão de fixação de jornada de trabalho de conselheiros tutelares por decreto – inconstitucionalidade - violação ao princípio da reserva legal - art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal; Dispensa do controle de horário de trabalho para servidores ocupantes de cargo em comissão - inconstitucionalidade - violação aos princípios da Administração Pública, inscritos nos arts. 111 da CE e 37 da CF – moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência - ausência de interesse público - criação de privilégios para certos servidores – cumprimento da mesma jornada padrão dos servidores efetivos, prevista na lei, com controle de frequência e horário; Ação julgada procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade 2246988-27.2024.8.26.0000; Des. Rel. Vico Mañas; Órgão Especial; j. 04/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE DISPENSA OS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Município de Óleo. Lei nº 1.336, de 28 de junho de 2000, cujo artigo 139 prevê: "o ocupante do cargo de provimento em comissão não ficará sujeito ao cumprimento de horário, podendo, no entanto, ser convocado sempre que o interesse público o exigir". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia a aferição da constitucionalidade da dispensa de controle de horário aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, tendo como parâmetro os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Norma que, ao dispensar o servidor investido em cargo comissionado do cumprimento do horário de trabalho, afronta os artigos 37, "caput", da Constituição Federal; e 111 da Constituição do Estado de São Paulo. 4. Ausência de finalidade ou interesse público a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a ausência de controle da jornada de trabalho. Precedentes do Órgão Especial. IV. DISPOSITIVO 5. Pedido procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade 2161485-38.2024.8.26.0000; Des. Rel. Jarbas Gomes; Órgão Especial; j. 30/10/2024)

Assim, sem que seja possível a este órgão fracionário o julgamento acerca da inconstitucionalidade em referência, ainda que de forma incidental, determina-se a suspensão do julgamento para a submissão da questão ao C. Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal e artigos 948 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto posto, suspende-se o julgamento, com remessa dos autos ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora